



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Administração - Aquisição - Bens de Consumo - 0007273-63.2021.6.21.8000

Despacho DG - doc. SEI n. 0800956.

Rh.

Nego provimento ao recurso, mantendo a decisão da pregoeira, com fundamento na manifestação da Assessoria Jurídica, doc. n. 0800480 a qual adoto como razão de decidir.

Outrossim, informo que a decisão foi registrada no sistema Comprasnet.

À CLCON para a continuidade do procedimento licitatório.

ANA GABRIELA DE ALMEIDA VEIGA,
DIRETORA-GERAL.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Gabriela de Almeida Veiga, Diretora-Geral**, em 03/11/2021, às 15:28, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-rs.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0800956** e o código CRC **6858220E**.

Rua Duque de Caxias, 350 - Bairro Centro - Porto Alegre/RS - CEP 90010-280
www.tre-rs.jus.br - Fone:



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Administração - Aquisição - Bens de Consumo - 0007273-63.2021.6.21.8000

Parecer ASJUR - doc. SEI n. 179.

PARECER N. 179/2021

ASSUNTO: Recurso. Pregão Eletrônico n. 37/2021. Alegada ausência de dados nos atestados de capacidade técnica e ausência de notas fiscais e contratos acompanhando os atestados. Desprovimento.

Senhora Diretora-Geral:

1. RESUMO DOS FATOS

Trata-se da análise de recurso (doc.0794626) interposto pela licitante **ADAN COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.**, contra a decisão que declarou a empresa **BIDDING HOUSE COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. EIRELI.** vencedora do Pregão Eletrônico n. 37/2021, cujo objeto é o fornecimento de água mineral sem gás em garrações de 20 litros, com comodato dos garrações

Apresentadas contrarrazões no doc. 0794632.

O Pregoeiro, por seu turno, manteve sua decisão, respeitando os princípios basilares da licitação, em especial, os da legalidade, impessoalidade, igualdade, razoabilidade, publicidade, moralidade, vinculação ao edital e transparência, fazendo subir o recurso, conforme determina a legislação de regência, fazendo subir o recurso com as informações pertinentes.

É o breve relatório.

2. TEMPESTIVIDADE

As razões recursais foram opostas nos prazos previstos na legislação pertinente, bem como no item 10 do Pregão Eletrônico n. 37/2021, devendo ser apreciadas, por tempestivas.

3. MÉRITO

A recorrente requer em suas, razões, a inabilitação da empresa Bidding Hause por ter apresentado laudo de capacidade técnica com elementos vagos e insuficientes para que torne o certame igualitário

e isonômico. Alega, ainda, a ausência de documentos que, a seu ver, deveriam acompanhar referidos atestados, tais como contratos e notas fiscais.

Afirma que a recorrida possui atestados relativamente recentes, de um único de órgão público com aproximadamente seis meses, o qual por si só referendaria o contrato firmado através de publicação em diário oficial com tal entidade. Entende que o restante é vago e não faz referência a um contrato firmado ou atesto com numeração de nota fiscal, ou seja, carece de elementos que corroborem tal atestado, conclamando a esta empresa que apresente as notas de tal venda nos volumes ditados.

Passamos ao exame, salientando que, do mesmo modo que foi efetuado a CLCON, vamos dividir a apreciação em dois tópicos:

a) ausência de dados nos atestados de capacidade técnica;

No que diz respeito aos atestados, transcrevemos a disposição do Edital:

9. DA HABILITAÇÃO

9.1. Na fase de habilitação, após a verificação constante no item 3.5 deste edital, o licitante deverá comprovar/apresentar o que segue:

(...)

f) Atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove, na sua totalidade, o fornecimento de água mineral, em garrações de 20 litros, na quantidade mínima de 1.000 garrações, sem ressalvas desabonatórias.

f.1) Será aceito o somatório de atestados em relação à quantidade de garrações.

No tópico em apreço, importante destacar que a área técnica manifestou-se, consoante registros lançados na Ata de Pregão Eletrônico (doc. 0786914), tendo em vista necessidade de diligências para comprovação do quantitativo exigido em edital:

"Foram apresentados 3 documentos comprobatórios de capacidade técnica. O primeiro faz menção à quantidade de 400 bombonas.

Os demais não contemplavam a quantidade. Em diligência com a empresa Nunes Prestação de Serviços, telefone 51 99674-8004, o Sr. Gerson informou que foram entregues 100 bombonas no total.

Já o TRF4, telefone 51 3213-3754, o Sr. Júlio César informou que foram entregues 150 bombonas por mês, entre junho, julho, agosto e setembro, contemplando o total de 600 bombonas.

Na soma dos atestados, portanto, são 1.100 bombonas, quantidade superior à exigida. Assim sendo, a documentação pode ser aprovada."

O pregoeiro, em sua manifestação (doc. 0794541), trouxe considerações sobre a possibilidade de se efetivarem diligências e saneamento das propostas, sempre que as circunstâncias assim demandarem, enfatizando que "o instituto da diligência é obrigatório no desiderato de buscar a ampla competitividade e a melhor proposta, e, sempre que se torna necessário para esclarecimento de alguma situação, este Tribunal lança mão do instituto."

Esclarece, ainda que, a diligência não é um poder, como indica o recorrente, mas verdadeiro dever da Administração, trazendo Jurisprudência do TCU, inclusive, no sentido de ser indevida a desclassificação de licitantes em razão da ausência de informações na proposta que possam ser supridas pela diligência prevista no

art. 43, § 3º, da Lei de Licitações, o qual dispõe:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

O edital, por seu turno, assim prevê sobre o assunto:

5.3.3. Em qualquer circunstância, caso haja insuficiência de dados para a comprovação das características do material ofertado, o pregoeiro poderá, em diligência, solicitar as informações/comprovações necessárias, tais como, marca, modelo, sítio do fabricante, sem prejuízo de outras.

(...)

18.1. Caso existam dúvidas quanto a quaisquer das características do objeto ofertado, ou sobre quaisquer outros documentos ou dados apresentados, reserva-se o TRE-RS o direito de solicitar esclarecimentos e as comprovações necessárias.

Neste contexto, a jurisprudência e doutrina são uníssonas no sentido de que deve o Pregoeiro promover as diligências necessárias para aclarar os fatos, o que não se constitui em mera faculdade ou em competência discricionária da autoridade julgadora, como leciona Marçal Justen Filho¹:

“Em primeiro lugar, deve destacar-se que não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar o não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolverem pontos obscuros [...], a realização de diligências será obrigatória. Ou seja, não é possível decidir a questão (...) mediante uma escolha subjetiva. Portanto, a realização da diligência será obrigatória se houver dúvidas relevantes.” (grifo nosso)

Na mesma linha de entendimento, o TCU em diversas oportunidades chega a indicar a obrigatoriedade da realização de diligências antes do estabelecimento do juízo pela permanência ou desclassificação/inabilitação do licitante, conforme Acórdão 3418/2014 – Plenário:

“Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, **o responsável pela condução do certame deve promover diligências** para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993).” (grifo nosso)

Assim, resta suficientemente demonstrado que na ocorrência de falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação ou na proposta, o Pregoeiro terá o dever diligenciar para esclarecer ou complementar a instrução do procedimento, superando-se o rigorismo formal e prestigiando a razoabilidade e a busca pela eficiência, ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração.

Nesse cenário, considerando a instrumentalidade da licitação e a vedação ao formalismo exacerbado, em vez de inabilitar ou desclassificar a licitante, deve-se realizar diligência para esclarecer a dúvida,

complementar a documentação, ou suprir a falha.

No mesmo sentido, transcrevemos excertos de Acórdãos do Tribunal de Contas da União:

É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência, por afrontar o interesse público. (TCU. Acórdão 2.239/2018 – Plenário. Relator: Min. Ana Arraes. Data da sessão: 26/09/2018).

Na condução de licitações, falhas sanáveis, meramente formais, identificadas na documentação das proponentes não devem levar necessariamente à inabilitação ou à desclassificação, cabendo à comissão de licitação promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (TCU. Acórdão 3.340/2015 – Plenário. Relator: Min. Bruno Dantas. Data da sessão: 09/12/2015).

Não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo [art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993](#), desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes. (TCU. Acórdão 2.873/2014 – Plenário. Relator: Min. Augusto Sherman. Data da sessão: 29/10/2014).

b) ausência de notas fiscais e contatos acompanhando os atestados.

Nesse tópico, com a máxima vênia, reproduziremos excertos da bem lançada argumentação do Pregoeiro, a qual adotamos como razões das conclusões que seguirão:

Relativamente ao julgamento realizado, cabe lembrar que o pregoeiro que conduz a licitação está legalmente obrigado a selecionar a proposta mais vantajosa para Administração, em compatibilidade com os critérios de aceitabilidade e demais disposições consignadas no edital.

Não é demais enfatizar que, no procedimento licitatório, o edital é o ato pelo qual se realiza a publicidade e se fixam as condições em que se efetivará o certame. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Somente pode ser exigido dos licitantes aquilo que tenha sido expressamente consignado em edital. O edital licitatório não pode dar margem a dúvidas, omissões ou regras implícitas.

O edital é a lei interna da licitação. Não faz sentido que a Administração fixe um determinado procedimento e forma no edital e que, na hora da análise, quer da documentação, quer da proposta venha a criar regras que não estavam originalmente escritas no instrumento de convocação.

Vale dizer que os critérios que ensejam a desclassificação/ inabilitação de licitante devem sempre ter suas razões fundadas em critérios objetivos do instrumento convocatório, nunca na obscuridade ou em inferências.

Não há, portanto, espaço para discricionariedade durante a condução do procedimento licitatório. O pregoeiro tem dever de ater-se ao disposto no edital de licitação, ao qual está vinculado até o final do certame, garantindo a imparcialidade da Administração e a isonomia entre os licitantes, descartando, assim, subjetivismos em todas as suas fases.

No que se refere à apresentação de notas fiscais ou de contratos firmados pela recorrida, a jurisprudência do TCU é firme no sentido de que o art. 30 da Lei 8.666/1993², ao utilizar a expressão "limitar-se-

á", elenca de forma exaustiva todos os documentos que podem ser exigidos para habilitar tecnicamente um licitante (v.g. Decisão 739/2001 - Plenário; Acórdão 597/2007 - Plenário).

A par disso, há que se destacar o fato de que nenhuma dúvida ou ressalva foi suscitada, pela equipe que conduziu o certame, quanto à idoneidade ou à fidedignidade dos atestados apresentados pela empresa.

Desta forma, temos que as irresignações interpostas pela licitante **ADAN COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA**, no que tange aos atestados apresentados, não merecem ser acolhidas, na medida em que a área técnica manifestou-se pela sua adequação, após a confirmação acerca da quantidade mínima de garrações fornecidos pela licitante **BIDDING HOUSE COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. EIRELI.**, restando cumpridas as especificações exigidas no edital.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria manifesta-se, s.m.j., pelo conhecimento do recurso, por tempestivo, e, no mérito, pelo desprovimento, mantendo-se a decisão do Pregoeiro que declarou vencedora do certame a licitante **BIDDING HOUSE COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. EIRELI.**

É o parecer que submeto à consideração superior.

Porto Alegre, 28 de outubro de 2021.

Rodrigo Weiss,

Assessor-Chefe Substituto da Assessoria Jurídica.

1 JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 805.

2 Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

[...]



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Puglia Weiss, Assessor-Chefe Substituto**, em 28/10/2021, às 18:08, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-rs.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0800480** e o código CRC **62E0311C**.